



**CENTRO UNIVERSITÁRIO FAMETRO
CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

JESSICA BRUNO DE ARAUJO
ROCICLEIDE DOS RAMOS LEITE

ICMS:
O EFEITO DA EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS
EM UMA EMPRESA DE SUPERMERCADO DE LUCRO REAL NOS ANOS DE 2019
E 2020.

FORTALEZA
2021

JESSICA BRUNO DE ARAUJO
ROCICLEIDE DOS RAMOS LEITE

**ICMS:
O EFEITO DA EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS
EM UMA EMPRESA DE SUPERMERCADO DE LUCRO REAL NOS ANOS DE
2019 E 2020.**

Artigo TCC apresentado ao curso de Bacharel em Contabilidade da Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza – UNIFAMETRO – como requisito para a obtenção do grau de bacharel, sob a orientação da prof. Dr. Anderson Alan Costa Silva.

FORTALEZA
2021

JESSICA BRUNO DE ARAUJO
ROCICLEIDE DOS RAMOS LEITE

ICMS:
O EFEITO DA EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CALCULO DE PIS E COFINS
EM UMA EMPRESA DE SUPERMERCADO DE LUCRO REAL NOS ANOS DE 2019
E 2020.

Artigo TCC apresentada no dia 14 de junho de 2021 como requisito para a obtenção do grau de bacharel em Ciências Contábeis da Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza – UNIFAMETRO – tendo sido aprovado pela banca examinadora composta pelos professores abaixo:

BANCA EXAMINADORA

Prof^o. Anderson Alan Costa Silva
Orientador – Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza

Prof^o. Daniel Angelim de Alcântara
Membro - Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza

Prof^o. José Maria Alexandre
Membro - Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza

Ao professor Anderson Alan Costa Silva, que com sua dedicação e cuidado de mestre, orientou-me na produção deste trabalho.

AGRADECIMENTOS

Gostaríamos de agradecer a Deus por, ao longo deste processo complicado e desgastante, ter-nos feito ver o caminho, nos momentos em que pensamos em desistir.

Finalizar um trabalho de conclusão de curso é análogo a você pedalar até o topo de uma montanha. Se olhar para o topo, a tendência é desistir no meio do caminho, mas se focar no que está apenas a sua frente, chegará ao objetivo final.

Ezequiel Redin

RESUMO

A base de cálculo do PIS e Cofins tem sido tema de discussões em âmbito jurídico, sendo que em 2017 o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu o julgamento referente à questão, decidindo que o valor do ICMS não deve integrar a base de cálculo. O objetivo geral deste estudo é analisar o impacto nos resultados financeiros, seguido da diminuição da carga tributária, com a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS em uma empresa - supermercado na cidade de Aquiraz – Ceará, tributada pelo lucro real não cumulativo. A fim de atingir os objetivos apresentados, esta análise é desenvolvida como um estudo de caso documental, qualitativo pela forma de abordagem do problema e descritiva, enquanto aos seus objetivos. Contudo, finalizou-se com a compreensão de que com a exclusão do ICMS da base de cálculo, a carga tributária irá sofrer redução, impactando, positivamente, nos resultados financeiros da empresa de supermercado tributada pelo lucro real não cumulativo.

Palavras chave: icms, pis, cofins.

1 INTRODUÇÃO

De acordo com o educador financeiro Andre Bona, o Brasil atualmente se encontra no *ranking* mundial de países com a maior carga tributária, estando em decimo quarto lugar, sendo considerado um dos países que mais arrecada impostos, correspondendo, em 2019, a 35,4% do PIB (1) (BONA, 2019).

Por muitos anos, a base de cálculo do PIS e Cofins tem sido tema de discussões em âmbito jurídico, sendo que em 2017 o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu o julgamento referente à questão, decidindo que o valor do ICMS não deve integrar a base de cálculo. ICMS é a sigla para Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, destacando-se como maior fonte de arrecadação.

O STF, ao analisar, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, assim, não constituindo a receita bruta ou faturamento (base de cálculo das contribuições), não podendo integrar a base de cálculo do PIS e Cofins. Estes, embora cobrados pelo contribuinte em suas vendas, são automaticamente repassados ao Erário (conjunto dos recursos financeiros públicos), contudo, é de grande percepção importância nas empresas em suas transações comerciais.

O Plenário do STF decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora - ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. (Jusbrasil, 2017).

Diante deste contexto, este trabalho buscou responder à seguinte questão: Com o novo critério de apuração, qual o impacto nos resultados em comparativo ao critério atual. O objetivo geral deste estudo é analisar o impacto nos resultados

financeiros, seguido da diminuição da carga tributária com a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS em uma empresa supermercado na cidade de Aquiraz – Ceará, tributada pelo lucro real não cumulativo.

Dentro dessa perspectiva, definir objetivo gerais e específicos é comparar a sistemática atual da apuração do PIS e da COFINS na retirada do ICMS da base de cálculo e simular o cálculo destes tributos nos novos critérios de apuração.

A fim de atingir os objetivos apresentados, esta análise é desenvolvida como um estudo de caso documental, qualitativo pela forma de abordagem do problema e descritiva, enquanto aos seus objetivos.

O trabalho foi estruturado da seguinte forma: além da presente introdução, aborda-se na segunda seção os conceitos acerca das contribuições do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS. Em seguida, são apresentados os procedimentos metodológicos, apresentação dos dados e análise dos resultados, e por fim, as considerações.

2 REFERENCIAL TEORICO

Abaixo, apresentam-se informações e princípios dos fundamentos dos tributos e citações de artigos e autores, de determinações e definições da problemática levantada em relação à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, assunto principal deste trabalho.

2.1 ICMS

O ICMS é de responsabilidade estadual, ou seja, cada estado da federação rege suas regras e normas, conforme descrito na Constituição Federal 1988, artigo 155, inciso II:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993). II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

Cada alíquota é relativa conforme a sua necessidade no meio civil, ou seja, produtos considerados supérfluos possuem um percentual maior de imposto a ser recolhido, em contrapartida, quanto mais necessários, menor será sua alíquota sobre

ele. Pode-se ter a isenção do valor de imposto a ser cobrado, como por exemplo, os produtos chamados “cesta básica”, salvo outros casos de isenção por determinação judiciária.

Outra característica do ICMS é a sua não-cumulatividade, ou seja, deve-se abater do montante devido pelo contribuinte o valor pago em etapas anteriores, em suas compras de bens ou serviços já tributados pelo imposto, conforme descrito no Art. 155, § 2º, I, da CF/88:

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

Após o estudo dos princípios básicos sobre os tributos e de se verificar sua incidência, o presente estudo irá analisar os efeitos econômicos e financeiros que a exclusão do ICMS da base de cálculo de PIS e da COFINS poderá apresentar em uma distribuidora de alimentos regida pelo regime de tributação do Lucro Real. (BROETTO, Willyan Tadeu, SILVA, Rafael Rodrigo e GUGEL, Everton Jaime).

2.2 PIS

A contribuição para o Pis foi criada pela Lei Complementar nº. 7/1970, com o objetivo de integrar empregados do setor privado com o desenvolvimento da empresa. A gestão dos seus recursos é de responsabilidade da Caixa.

Paralelamente a sua criação, a Lei Complementar nº 8/1970, instituiu o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), em que União, Estados, Municípios, Distrito Federal e territórios contribuem com o fundo destinado aos empregados do setor público.

A gestão dos recursos do Pasep é feita pelo Banco do Brasil. Não obstante a apresentação desse paralelo entre Pis e Pasep, este estudo se volta, eminentemente, para a contribuição do Pis. (COSTA NETO, 2019).

2.3 COFINS

A Cofins, antigo Finsocial, foi instituída pela LC nº. 70/91. Trata-se de uma contribuição social para financiamento da seguridade social, nos termos do Inciso I do

Art. 195 da CF/88. É um tributo que incide sobre o valor do faturamento mensal das pessoas jurídicas ou a elas equiparadas, com o objetivo de assegurar ao cidadão os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. (COSTA NETO, 2019).

2.3.1 PIS e COFINS CUMULATIVOS

Art. 1º Esta Lei aplica-se no âmbito da legislação tributária federal, relativamente às contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, de que tratam o art. 239 da Constituição e a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, ao Imposto sobre a Renda e ao Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativos a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF.

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977.(LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.)

Cada alíquota é relativa conforme a sua necessidade no meio civil, ou seja, produtos considerados supérfluos possuem um percentual maior de imposto a ser recolhido, em contrapartida, quanto mais necessários a todos, menor será sua alíquota incidente sobre ele, podendo possuir a isenção do valor de imposto a ser cobrado, como por exemplo, os produtos chamados “cesta básica”, salvos outros casos de isenção por determinação judiciária.

2.3.2 PIS e COFINS NÃO-CUMULATIVOS

Dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), nos casos que especifica. Sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira, e dá outras providências.

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

§ 3o Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:
 I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero;
 II - (VETADO)
 III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

VII - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1o do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996 (LEI No 10.637, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002.)

Art. 1o A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 2o A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1o. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3o Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:
 I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero);
 II - de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)
 III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita;

VI - Decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no(LEI No 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003.)

2.4 Exclusão da base cálculo de ICMS

Apesar do entendimento firmado pelo STF acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, grande debate ainda circunda o tema, mais

especificamente, no que diz respeito à determinação do ICMS a ser excluído da base de cálculo.

Isso porque a Receita Federal publicou a resolução de Consulta Interna - COSIT 13/2018 explicando como deve ser realizado o cálculo da exclusão do ICMS. De acordo com a Solução de Consulta, o montante a ser excluído da base de cálculo mensal das contribuições deve corresponder ao ICMS a recolher em cada base de cálculo mensal do PIS e da COFINS.

Tal entendimento difere bastante daquele defendido por advogados tributaristas e contribuintes, que entendem que o ICMS a ser excluído é o destacado na nota fiscal.

Em 2013, o Poder Executivo editou a Medida Provisória 627, pretendendo suprir a ausência acima exposta e tentando possibilitar a inclusão de tributos na base de cálculo do PIS/COFINS. A MP 627/2013, tratando sobre base de cálculo e outras matérias reservadas à Lei Complementar, foi convertida na Lei nº. 12.973/14, que ganhou vigência a partir de 2015. (BRAGA, 2016).

Sendo tão diferentes os entendimentos do fisco e dos contribuintes sobre o assunto, o que poderá gerar questionamentos por parte das autoridades fiscais caso a exclusão seja feita de forma divergente daquela apresentada pela Solução de Consulta, há grande insegurança no que diz respeito à efetivação da decisão proferida pelo STF, nº. 574.706. Ou seja, ainda será necessário que o STF se manifeste acerca do efetivo valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No presente momento é difícil estimar as chances de o STF decidir em um sentido ou em outro. O que vem sendo apontado é que há diversos trechos nos acórdãos que dariam a entender que o ICMS a ser excluído seria o destacado. No entanto, também é fato que, efetivamente, a questão ainda não foi apreciada pelo STF com a profundidade que agora se discute, o que possibilitaria entender que os trechos mencionados não teriam o conteúdo que se pretende atribuir a eles.

O que se pode dizer é que os contribuintes que estão realizando o cálculo do crédito, baseando-se no ICMS destacado, estão assumindo riscos perante o Fisco Federal. (TAXCEL, 2020).

3 METODOLOGIA

De acordo com a organização da metodologia da pesquisa, conclui-se que deve considerar várias e diferentes técnicas ou recursos para o seu desenvolvimento, com a finalidade de atingir o objetivo determinado.

Deve-se notar que a pesquisa qualitativa resulta de uma coleta de dados, tendo como finalidade montar um demonstrativo de informações para tomada de decisão, tanto de caráter contábil, quanto decisões da diretoria. (MORAIS *et al*, 2019).

O presente estudo tem caráter qualitativo. De acordo com Beuren (2014), este tipo de pesquisa se configura em qualitativa quando visa destacar características não observadas por meio de um estudo quantitativo.

Deve-se considerar como forma adequada para conhecer a natureza de um fenômeno social ainda inexistente e, corroborando com o conceito de população ou universo descrito pelos autores Lakatos e Marconi (2008), como todos os elementos diferentes que possuem clara semelhança nas características para determinado estudo. Logo, esta pesquisa terá como universo o consumidor.

A unidade amostral deste trabalho compreendeu as apurações de PIS e da COFINS referente ao ano de 2019 a 2020 que continham produtos com tributação direta de PIS e da COFINS, excluindo os demais produtos que continham alíquota zero, monofásico, produtos suspensos da contribuição e substituição tributária.

Para uma melhor análise, as apurações selecionadas foram somadas de acordo com o período. Os quadros a seguir representam os totais por operações.

4 ANÁLISE DE RESULTADO

Optou-se por colher tais dados no período de dois anos, delimitando as notas fiscais entre janeiro a dezembro dos anos 2019 e 2020, com o intuito de obter um percentual do impacto da exclusão do ICMS da base de cálculo dos tributos supracitados. Foram analisadas 96 notas fiscais e recalculadas. Por este motivo, optou-se por realizar um estudo amostral, ou seja, utilizar frações de um universo da pesquisa, uma amostragem. (BEUREN, 2014).

Foi realizado a coleta de informações do ECD E ECF (ECD - sped contábil / EFC - Contábil Fiscal) com o intuito de encontrar a diferença e comparar os dados de antes e depois da exclusão do PIS/COFINS da base de cálculo do ICMS. Extraíndo informações referentes aos anos analisados.

Posteriormente à análise dos dados, começou o exato cálculo referente à retirada do ICMS da base de cálculo, com porcentagem de 18% para o Imposto de Circulação e Prestações de Serviços, de acordo com a secretaria da fazenda, tendo a alíquota de 1,65% para PIS e 7,60% para COFINS. As tabelas 1 e 2 apresentam os devidos valores dos reais tributos, indicando os devidos impostos e seus percentuais.

Contudo, o valor final do produto representa 27,25% do imposto incluso no produto, ou seja: (18% ICMS + 1,65% PIS + 7,60% COFINS), portanto, a Tabela 5 e a Tabela 8 apresentam o cálculo do Base de PIS e COFINS, porém o ICMS não incorpora as respectivas bases de cálculo pois, por conta da exclusão não se aplica a base de cálculo para determinar o valor do tributo.

As respectivas notas fiscais foram colhidas de uma empresa - Supermercado e, para a análise, optou-se por selecionar todas as notas fiscais do Exercício 2019 e 2020.

As Tabelas 01 e 02 mostram o valor total mensal dos bens adquiridos em 2019.

Tabela 01 – Total de Notas fiscais – COMPRAS 2019

Compra	VL Total Produto	Base ICMS	Aliquota ICMS	ICMS	Aliquota PIS	PIS	Aliquota Cofins	Cofins
jan/19	R\$ 3.726,87	R\$ 3.726,87	18%	R\$ 670,84	1,65%	R\$ 61,49	7,6%	R\$ 283,24
fev/19	R\$ 3.966,04	R\$ 3.966,04	18%	R\$ 713,89	1,65%	R\$ 65,44	7,6%	R\$ 301,42
mar/19	R\$ 302,54	R\$ 302,54	18%	R\$ 54,46	1,65%	R\$ 4,99	7,6%	R\$ 22,99
abr/19	R\$ 6.017,76	R\$ 6.017,76	18%	R\$ 1.083,20	1,65%	R\$ 99,29	7,6%	R\$ 457,35
mai/19	R\$ 6.290,81	R\$ 6.290,81	18%	R\$ 1.132,35	1,65%	R\$ 103,80	7,6%	R\$ 478,10
jun/19	R\$ 566,64	R\$ 566,64	18%	R\$ 102,00	1,65%	R\$ 9,35	7,6%	R\$ 43,06
jul/19	R\$ 4.549,81	R\$ 4.549,81	18%	R\$ 818,97	1,65%	R\$ 75,07	7,6%	R\$ 345,79
ago/19	R\$ 385,01	R\$ 385,01	18%	R\$ 69,30	1,65%	R\$ 6,35	7,6%	R\$ 29,26
set/19	R\$ 66,00	R\$ 66,00	18%	R\$ 11,88	1,65%	R\$ 1,09	7,6%	R\$ 5,02
out/19	R\$ 1.376,60	R\$ 1.376,60	18%	R\$ 247,79	1,65%	R\$ 22,71	7,6%	R\$ 104,62
nov/19	R\$ -	R\$ -	18%	R\$ -	1,65%	R\$ -	7,6%	R\$ -
dez/19	R\$ 6.378,27	R\$ 6.378,27	18%	R\$ 1.148,09	1,65%	R\$ 105,24	7,6%	R\$ 484,75
TOTAL:	R\$ 33.626,35	R\$ 33.626,35	-	R\$ 6.052,74	-	R\$ 554,83	-	R\$ 2.555,60

Fonte: Elaboração própria (2021)

Tabela 02 – Exclusão ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS – Compras 2019

2019	VL Total Produto	Aliquota ICMS	ICMS	Base de PIS /COFINS	Aliquota PIS	PIS	Aliquota Cofins	Cofins
JANEIRO	R\$ 3.726,87	18%	R\$ 670,84	R\$ 3.056,03	1,65%	R\$ 50,42	7,6%	R\$ 232,26
FEVEREIRO	R\$ 3.966,04	18%	R\$ 713,89	R\$ 3.252,15	1,65%	R\$ 53,66	7,6%	R\$ 247,16
MARÇO	R\$ 302,54	18%	R\$ 54,46	R\$ 248,08	1,65%	R\$ 4,09	7,6%	R\$ 18,85
ABRIL	R\$ 6.017,76	18%	R\$ 1.083,20	R\$ 4.934,56	1,65%	R\$ 81,42	7,6%	R\$ 375,03
MAIO	R\$ 6.290,81	18%	R\$ 1.132,35	R\$ 5.158,46	1,65%	R\$ 85,11	7,6%	R\$ 392,04
JUNHO	R\$ 566,64	18%	R\$ 102,00	R\$ 464,64	1,65%	R\$ 7,67	7,6%	R\$ 35,31
JULHO	R\$ 4.549,81	18%	R\$ 818,97	R\$ 3.730,84	1,65%	R\$ 61,56	7,6%	R\$ 283,54
AGOSTO	R\$ 385,01	18%	R\$ 69,30	R\$ 315,71	1,65%	R\$ 5,21	7,6%	R\$ 23,99
SETEMBRO	R\$ 66,00	18%	R\$ 11,88	R\$ 54,12	1,65%	R\$ 0,89	7,6%	R\$ 4,11
OUTUBRO	R\$ 1.376,60	18%	R\$ 247,79	R\$ 1.128,81	1,65%	R\$ 18,63	7,6%	R\$ 85,79
NOVEMBRO	R\$ -	18%	R\$ -	R\$ -	1,65%	R\$ -	7,6%	R\$ -
DEZEMBRO	R\$ 6.378,27	18%	R\$ 1.148,09	R\$ 5.230,18	1,65%	R\$ 86,30	7,6%	R\$ 397,49
TOTAL	R\$ 33.626,35	-	R\$ 6.052,74	R\$ 27.573,61	-	R\$ 454,96	-	R\$ 2.095,59

Fonte: Elaboração própria (2021)

Após recalcular as notas fiscais de compra 2019, foi possível comparar seus valores antes e depois da exclusão do ICMS da base das contribuições nas transações comerciais, de mercadorias destinadas a revendas, havendo redução no valor do PIS e COFINS.

Na planilha 01, de compras sem exclusão, pode-se identificar que em 2019 o valor total de PIS foi representado por R\$ 554,83 e em 2019, com exclusão de acordo, com a planilha 02 de compras por R\$ 454,96; tendo uma redução de 18,00% (retirada do ICMS) de um ano para o outro equivalente a R\$ 99,87.

Do mesmo modo, CONFINS, de acordo com a planilha 01, era em 2019 sem exclusão – R\$ 2.555,60 e em 2020 com exclusão R\$ 2.095,59 reduzindo, também, 18,00% (correspondente à retirada do ICMS do estado do Ceará), reduzindo cerca de R\$ 460,01.

As Tabelas 03 e 04 mostram o valor total mensal dos bens vendidos em 2019.

Tabela 03 – Total de Notas fiscais – VENDAS 2019

Venda	VL Total Produto	Base ICMS	Aliquota ICMS	ICMS	Aliquota PIS	PIS	Aliquota Cofins	Cofins
jan/19	R\$ 3.702,30	R\$ 3.702,30	18%	R\$ 666,41	1,65%	R\$ 61,09	7,6%	R\$ 281,37
fev/19	R\$ 7.849,21	R\$ 7.849,21	18%	R\$ 1.412,86	1,65%	R\$ 129,51	7,6%	R\$ 596,54
mar/19	R\$ 3.814,06	R\$ 3.814,06	18%	R\$ 686,53	1,65%	R\$ 62,93	7,6%	R\$ 289,87
abr/19	R\$ 3.210,11	R\$ 3.210,11	18%	R\$ 577,82	1,65%	R\$ 52,97	7,6%	R\$ 243,97
mai/19	R\$ 3.573,07	R\$ 3.573,07	18%	R\$ 643,15	1,65%	R\$ 58,96	7,6%	R\$ 271,55
jun/19	R\$ 2.730,55	R\$ 2.730,55	18%	R\$ 491,50	1,65%	R\$ 45,05	7,6%	R\$ 207,52
jul/19	R\$ 2.734,24	R\$ 2.734,24	18%	R\$ 492,16	1,65%	R\$ 45,11	7,6%	R\$ 207,80
ago/19	R\$ 2.986,68	R\$ 2.986,68	18%	R\$ 537,60	1,65%	R\$ 49,28	7,6%	R\$ 226,99
set/19	R\$ 1.814,79	R\$ 1.814,79	18%	R\$ 326,66	1,65%	R\$ 29,94	7,6%	R\$ 137,92
out/19	R\$ 1.359,34	R\$ 1.359,34	18%	R\$ 244,68	1,65%	R\$ 22,43	7,6%	R\$ 103,31
nov/19	R\$ 5.122,39	R\$ 5.122,39	18%	R\$ 922,03	1,65%	R\$ 84,52	7,6%	R\$ 389,30
dez/19	R\$ 5.766,83	R\$ 5.766,83	18%	R\$ 1.038,03	1,65%	R\$ 95,15	7,6%	R\$ 438,28
TOTAL:	R\$ 44.663,57	R\$ 44.663,57	-	R\$ 8.039,44	-	R\$ 736,95	-	R\$ 3.394,43

Fonte: Elaboração própria (2021)

Tabela 04 – Exclusão ICMS da base de cálculo PIS e COFINS – Vendas 2019

2019	VL Total Produto	Aliquota ICMS	ICMS	Base de PIS /COFINS	Aliquota PIS	PIS	Aliquota Cofins	Cofins
JANEIRO	R\$ 3.702,30	18%	R\$ 666,41	R\$ 3.035,89	1,65%	R\$ 50,09	7,6%	R\$ 230,73
FEVEREIRO	R\$ 7.849,21	18%	R\$ 1.412,86	R\$ 6.436,35	1,65%	R\$ 106,20	7,6%	R\$ 489,16
MARÇO	R\$ 3.814,06	18%	R\$ 686,53	R\$ 3.127,53	1,65%	R\$ 51,60	7,6%	R\$ 237,69
ABRIL	R\$ 3.210,11	18%	R\$ 577,82	R\$ 2.632,29	1,65%	R\$ 43,43	7,6%	R\$ 200,05
MAIO	R\$ 3.573,07	18%	R\$ 643,15	R\$ 2.929,92	1,65%	R\$ 48,34	7,6%	R\$ 222,67
JUNHO	R\$ 2.730,55	18%	R\$ 491,50	R\$ 2.239,05	1,65%	R\$ 36,94	7,6%	R\$ 170,17
JULHO	R\$ 2.734,24	18%	R\$ 492,16	R\$ 2.242,08	1,65%	R\$ 36,99	7,6%	R\$ 170,40
AGOSTO	R\$ 2.986,68	18%	R\$ 537,60	R\$ 2.449,08	1,65%	R\$ 40,41	7,6%	R\$ 186,13
SETEMBRO	R\$ 1.814,79	18%	R\$ 326,66	R\$ 1.488,13	1,65%	R\$ 24,55	7,6%	R\$ 113,10
OUTUBRO	R\$ 1.359,34	18%	R\$ 244,68	R\$ 1.114,66	1,65%	R\$ 18,39	7,6%	R\$ 84,71
NOVEMBRO	R\$ 5.122,39	18%	R\$ 922,03	R\$ 4.200,36	1,65%	R\$ 69,31	7,6%	R\$ 319,23
DEZEMBRO	R\$ 5.766,83	18%	R\$ 1.038,03	R\$ 4.728,80	1,65%	R\$ 78,03	7,6%	R\$ 359,39
TOTAL	R\$ 44.663,57	-	R\$ 8.039,44	R\$ 36.624,13	-	R\$ 604,30	-	R\$ 2.783,43

Fonte: Elaboração própria (2021)

Da mesma forma, foram recalculadas as notas fiscais de vendas 2019, sendo possível comparar seus valores antes e depois da exclusão do ICMS da base das contribuições nas transações comerciais de mercadorias vendidas, assim como nas compras, as vendas, também, sofreram uma redução no valor do PIS e COFINS.

Na planilha 03 de vendas, pode-se identificar que em 2019 o valor total de PIS foi representado por R\$ 736,95 e em 2020, de acordo com a planilha 04 de vendas, por R\$ 604,30, assim tendo uma redução de 18,00% (retirada de ICMS), de um ano para o outro equivalente a R\$ 132,65. Segue-se com a mesma linha e COFINS, de acordo com a planilha 03 era, em 2019 – R\$ 3.394,43 e em 2020 – R\$ 2.783,43 reduzindo, também, 18,00% (correspondente a retirada do ICMS do estado do Ceará) cerca de R\$ 611,00.

As Tabelas 05 e 06 mostram o valor total mensal dos bens adquiridos em 2020.

Tabela 05 – Total de Notas fiscais – COMPRAS 2020.

Compra	VL Total Produto	Base ICMS	Aliquota ICMS	ICMS	Aliquota PIS	PIS	Aliquota Cofins	Cofins
jan/20	R\$ 159,06	R\$ 159,06	18%	R\$ 28,63	1,65%	R\$ 2,62	7,6%	R\$ 12,09
fev/20	R\$ 191,23	R\$ 191,23	18%	R\$ 34,42	1,65%	R\$ 3,16	7,6%	R\$ 14,53
mar/20	R\$ 6.196,98	R\$ 6.196,98	18%	R\$ 1.115,46	1,65%	R\$ 102,25	7,6%	R\$ 470,97
abr/20	R\$ 12.284,17	R\$ 12.284,17	18%	R\$ 2.211,15	1,65%	R\$ 202,69	7,6%	R\$ 933,60
mai/20	R\$ 18.304,46	R\$ 18.304,46	18%	R\$ 3.294,80	1,65%	R\$ 302,02	7,6%	R\$ 1.391,14
jun/20	R\$ 8.988,59	R\$ 8.988,59	18%	R\$ 1.617,95	1,65%	R\$ 148,31	7,6%	R\$ 683,13
jul/20	R\$ 12.639,98	R\$ 12.639,98	18%	R\$ 2.275,20	1,65%	R\$ 208,56	7,6%	R\$ 960,64
ago/20	R\$ 5.333,13	R\$ 5.333,13	18%	R\$ 959,96	1,65%	R\$ 88,00	7,6%	R\$ 405,32
set/20	R\$ 8.089,30	R\$ 8.089,30	18%	R\$ 1.456,07	1,65%	R\$ 133,47	7,6%	R\$ 614,79
out/20	R\$ 6.114,27	R\$ 6.114,27	18%	R\$ 1.100,57	1,65%	R\$ 100,89	7,6%	R\$ 464,68
nov/20	R\$ 3.729,27	R\$ 3.729,27	18%	R\$ 671,27	1,65%	R\$ 61,53	7,6%	R\$ 283,42
dez/20	R\$ 9.834,03	R\$ 9.834,03	18%	R\$ 1.770,13	1,65%	R\$ 162,26	7,6%	R\$ 747,39
TOTAL:	R\$ 91.864,47	R\$ 91.864,47	-	R\$ 16.535,60	-	R\$ 1.515,76	-	R\$ 6.981,70

Fonte: Elaboração própria (2021)

Tabela 06 – Exclusão ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS – Compras 2020

2020	VL Total Produto	Aliquota ICMS	ICMS	Base de PIS /COFINS	Aliquota PIS	PIS	Aliquota Cofins	Cofins
JANEIRO	R\$ 159,06	18%	R\$ 28,63	R\$ 130,43	1,65%	R\$ 2,15	7,6%	R\$ 9,91
FEVEREIRO	R\$ 191,23	18%	R\$ 34,42	R\$ 156,81	1,65%	R\$ 2,59	7,6%	R\$ 11,92
MARÇO	R\$ 6.196,98	18%	R\$ 1.115,46	R\$ 5.081,52	1,65%	R\$ 83,85	7,6%	R\$ 386,20
ABRIL	R\$ 12.284,17	18%	R\$ 2.211,15	R\$ 10.073,02	1,65%	R\$ 166,20	7,6%	R\$ 765,55
MAIO	R\$ 18.304,46	18%	R\$ 3.294,80	R\$ 15.009,66	1,65%	R\$ 247,66	7,6%	R\$ 1.140,73
JUNHO	R\$ 8.988,59	18%	R\$ 1.617,95	R\$ 7.370,64	1,65%	R\$ 121,62	7,6%	R\$ 560,17
JULHO	R\$ 12.639,98	18%	R\$ 2.275,20	R\$ 10.364,78	1,65%	R\$ 171,02	7,6%	R\$ 787,72
AGOSTO	R\$ 5.333,13	18%	R\$ 959,96	R\$ 4.373,17	1,65%	R\$ 72,16	7,6%	R\$ 332,36
SETEMBRO	R\$ 8.089,30	18%	R\$ 1.456,07	R\$ 6.633,23	1,65%	R\$ 109,45	7,6%	R\$ 504,13
OUTUBRO	R\$ 6.114,27	18%	R\$ 1.100,57	R\$ 5.013,70	1,65%	R\$ 82,73	7,6%	R\$ 381,04
NOVEMBRO	R\$ 3.729,27	18%	R\$ 671,27	R\$ 3.058,00	1,65%	R\$ 50,46	7,6%	R\$ 232,41
DEZEMBRO	R\$ 9.834,03	18%	R\$ 1.770,13	R\$ 8.063,90	1,65%	R\$ 133,05	7,6%	R\$ 612,86
TOTAL	R\$ 91.864,47	-	R\$ 16.535,60	R\$ 75.328,87	-	R\$ 1.242,93	-	R\$ 5.724,99

Fonte: Elaboração própria (2021)

Foram recalculadas as notas fiscais de compras de 2020, comparando valores antes e depois da exclusão do ICMS da base das contribuições nas transações comerciais, de mercadorias compradas, havendo redução no valor do PIS e COFINS.

Na planilha 05 de compras, sem exclusão, pode-se identificar que em 2020 o valor total de PIS foi representado por R\$ 1.515,76 e em 2020, de acordo com a planilha 06 de compras com exclusão, por R\$ 1.242,93, tendo uma redução de 18,00% (retirada de ICMS) de um ano para o outro, equivalente a R\$ 273,11.

CONFINS de acordo com a planilha 05 era, em 2020 sem exclusão – R\$ 6.981,70 e em 2020 com exclusão – R\$ 5.724,99 reduzindo, também, 18,00% (correspondente à retirada do ICMS do estado do Ceará) reduzindo cerca de R\$ 1.256,71.

Tabela 07 – Total de Notas fiscais – VENDAS 2020

Venda	VL Total Produto	Base ICMS	Aliquota ICMS	ICMS	Aliquota PIS	PIS	Aliquota Cofins	Cofins
jan/20	R\$ 36.316,60	R\$ 36.316,60	18%	R\$ 6.536,99	1,65%	R\$ 599,22	7,6%	R\$ 2.760,06
fev/20	R\$ 36.387,20	R\$ 36.387,20	18%	R\$ 6.549,70	1,65%	R\$ 600,39	7,6%	R\$ 2.765,43
mar/20	R\$ 20.554,30	R\$ 20.554,30	18%	R\$ 3.699,77	1,65%	R\$ 339,15	7,6%	R\$ 1.562,13
abr/20	R\$ 17.676,01	R\$ 17.676,01	18%	R\$ 3.181,68	1,65%	R\$ 291,65	7,6%	R\$ 1.343,38
mai/20	R\$ 27.920,37	R\$ 27.920,37	18%	R\$ 5.025,67	1,65%	R\$ 460,69	7,6%	R\$ 2.121,95
jun/20	R\$ 16.794,77	R\$ 16.794,77	18%	R\$ 3.023,06	1,65%	R\$ 277,11	7,6%	R\$ 1.276,40
jul/20	R\$ 6.840,73	R\$ 6.840,73	18%	R\$ 1.231,33	1,65%	R\$ 112,87	7,6%	R\$ 519,90
ago/20	R\$ 12.549,72	R\$ 12.549,72	18%	R\$ 2.258,95	1,65%	R\$ 207,07	7,6%	R\$ 953,78
set/20	R\$ 10.870,28	R\$ 10.870,28	18%	R\$ 1.956,65	1,65%	R\$ 179,36	7,6%	R\$ 826,14
out/20	R\$ 8.587,67	R\$ 8.587,67	18%	R\$ 1.545,78	1,65%	R\$ 141,70	7,6%	R\$ 652,66
nov/20	R\$ 7.854,15	R\$ 7.854,15	18%	R\$ 1.413,75	1,65%	R\$ 129,59	7,6%	R\$ 596,92
dez/20	R\$ 8.130,96	R\$ 8.130,96	18%	R\$ 1.463,57	1,65%	R\$ 134,16	7,6%	R\$ 617,95
TOTAL:	R\$ 210.482,76	R\$ 210.482,76	-	R\$ 37.886,90	-	R\$ 3.472,97	-	R\$ 15.996,69

Fonte: Elaboração própria (2021)

Tabela 08 – Exclusão ICMS da base de cálculo PIS e COFINS – Vendas 2020

2020	VL Total Produto	Aliquota ICMS	ICMS	Base de PIS /COFINS	Aliquota PIS	PIS	Aliquota Cofins	Cofins
JANEIRO	R\$ 36.316,60	18%	R\$ 6.536,99	R\$ 29.779,61	1,65%	R\$ 491,36	7,6%	R\$ 2.263,25
FEVEREIRO	R\$ 36.387,20	18%	R\$ 6.549,70	R\$ 29.837,50	1,65%	R\$ 492,32	7,6%	R\$ 2.267,65
MARÇO	R\$ 20.554,30	18%	R\$ 3.699,77	R\$ 16.854,53	1,65%	R\$ 278,10	7,6%	R\$ 1.280,94
ABRIL	R\$ 17.676,01	18%	R\$ 3.181,68	R\$ 14.494,33	1,65%	R\$ 239,16	7,6%	R\$ 1.101,57
MAIO	R\$ 27.920,37	18%	R\$ 5.025,67	R\$ 22.894,70	1,65%	R\$ 377,76	7,6%	R\$ 1.740,00
JUNHO	R\$ 16.794,77	18%	R\$ 3.023,06	R\$ 13.771,71	1,65%	R\$ 227,23	7,6%	R\$ 1.046,65
JULHO	R\$ 6.840,73	18%	R\$ 1.231,33	R\$ 5.609,40	1,65%	R\$ 92,56	7,6%	R\$ 426,31
AGOSTO	R\$ 12.549,72	18%	R\$ 2.258,95	R\$ 10.290,77	1,65%	R\$ 169,80	7,6%	R\$ 782,10
SETEMBRO	R\$ 10.870,28	18%	R\$ 1.489,08	R\$ 9.381,20	1,65%	R\$ 154,79	7,6%	R\$ 712,97
OUTUBRO	R\$ 8.587,67	18%	R\$ 1.545,78	R\$ 7.041,89	1,65%	R\$ 116,19	7,6%	R\$ 535,18
NOVEMBRO	R\$ 7.854,15	18%	R\$ 1.413,75	R\$ 6.440,40	1,65%	R\$ 106,27	7,6%	R\$ 489,47
DEZEMBRO	R\$ 8.130,96	18%	R\$ 1.463,57	R\$ 6.667,39	1,65%	R\$ 110,01	7,6%	R\$ 506,72
TOTAL	210.482,76	-	37.419,33	173.063,43	-	2.855,55	-	13.152,82

Fonte: Elaboração própria (2021)

Da mesma forma das análises anteriores, as notas fiscais de venda de 2020 foram comparando valores antes e depois da exclusão do ICMS da base das contribuições nas transações comerciais, de mercadorias vendidas, havendo redução no valor do PIS e COFINS.

Na planilha 07 de compras sem exclusão, identifica-se que em 2020 o valor total de PIS foi representado por R\$ 3.472,97 e em 2020, de acordo com a planilha 08 de vendas com exclusão, por R\$ 2.855,55 assim, tendo uma redução de 18,00% (retirada de ICMS) de um ano para o outro, equivalente a R\$ 617,42.

CONFINS, de acordo com a planilha 07 era, em 2020 sem exclusão – R\$ 15.996,69 e em 2020 com exclusão – R\$ 13.152,82, reduzindo 18% (correspondente a retirada do ICMS do estado do Ceará) reduzindo a R\$ 1.256,71.

Foram realizados cálculos de PIS e da COFINS, com alíquotas de 1,65% e 7,60%, respectivamente, para comprovar esses tributos federais pagos durante os anos 2019 e 2020.

Conclui-se que os impactos que uma empresa pode sofrer com a remoção do imposto estadual – ICMS – nas bases de cálculo de PIS e COFINS farão com que as empresas otimizem seus resultados e possuam mais opções na tomada de decisões, em relação ao disponível da empresa.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com o impacto do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e a sobrecarga da carga tributária, considera-se um preço mais próximo à realidade do consumidor, quem arca com o ônus deste.

As principais informações utilizadas para alcançar o objetivo deste trabalho foram retiradas dos ECD E ECF (ECD - sped contábil / EFC - Contábil Fiscal) de compra e venda de mercadorias conforme demonstrado nas tabelas 1º a 8º.

A fim de identificar o impacto e responder à seguinte questão: Com o novo critério de apuração, qual o impacto nos resultados em comparativo ao critério atual. Pode-se analisar, com este trabalho, que após a simulação dos critérios de apuração, identificou-se que o empreendedor se beneficiará dos novos critérios, pois, com esta nova exclusão da base de cálculo, reduziu-se a carga tributária favorecendo a compra de novos produtos e alavancando o empreendimento.

A pesquisa realizada mostrou que a contribuição do PIS e da COFINS adquiridos diminuiu 17,16% e a contribuição das vendas diminuiu 9,25%. Essa redução vai interferir na economia financeira do contribuinte final e este terá maior poder aquisitivo ao obter bens baratos.

Pode-se perceber, ainda, pela análise dos resultados, que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS impactará todos os aspectos da gestão financeira da empresa. Vale lembrar que a exclusão dos tributos da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser considerada um desdobramento para a redução da

carga tributária sobre o consumo, pois essa parcela é retirada na forma de Tributos e enviada para o país.

No decorrer da pesquisa para formulação deste trabalho saiu uma decisão na qual o Tribunal, por maioria, acolheu, em parte, os embargos de declaração, para modular os efeitos do julgado, cuja produção haverá de se dar após 15.3.2017 - data em que julgado o RE nº 574.706 fixou a tese com repercussão geral – “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS” -, ressalvadas as ações judiciais e administrativas protocoladas até a data da sessão em que foi proferido o julgamento, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber e Marco Aurélio.

Por maioria, rejeitaram-se os embargos quanto à alegação de omissão, obscuridade ou contradição e, no ponto relativo ao ICMS excluído da base de cálculo das contribuições PIS-COFINS, prevaleceu o entendimento de que se trata do ICMS destacado, vencidos os Ministros Nunes Marques, Roberto Barroso e Gilmar Mendes. Tudo nos termos do voto da Relatora. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 13.05.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Contudo, finalizou-se compreendendo-se que a alta concentração da tributação indireta no processo de formação de preços de produtos e insumos reduz a transparência e dificulta a concorrência, resultando em elevada carga tributária e distorção do modelo ideal de negócios da empresa - diminuição dos tributos.

É de bom alvitre ressaltar que, no decorrer do trabalho, não foi possível coletar os dados da empresa para uma possível elaboração da DRE, pois não existia mais nenhum tipo de vínculo com ela.

REFERÊNCIAS

BONA , André. **Você sabe quais são os países que mais cobram impostos no mundo**. Disponível em: <<https://andrebona.com.br/voce-sabe-quais-sao-os-paises-que-mais-cobram-impostos-no-mundo/#:~:text=A%20posi%C3%A7%C3%A3o%20n%C3%BAmero%2014%20do,o%20bem%20estar%20da%20popula%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em 15 de abr. de 2021.

BRAGA, Cássio Nunes de Lira. **Exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS/COFINS**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/49209/exclusao-do-icms-da-base-de-calculo-da-pis-cofins>>. Acesso em 12 de abr. de 2021.

BRASIL. **Constituição Federal 1988**. Artigo 155, inciso II, alterado pela Emenda Constitucional nº: 03. Art. 155: Disponível em: <<https://www.senado.leg.br/>>

[atividade/const/con1988/con1988_15.03.2021/art_155_.asp](#)>. Acesso em 15 de mar. de 2021.

BRASIL. **Decisão do STF**, 2021. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciarepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2585258&numeroProcesso=574706&classeProcesso=RE&numeroTema=69>>. Acesso em 01 de abr. de 2021.

BRASIL. **L10833**. Planalto.gov.br. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.833.htm>. Acesso em: 19 Jun. 2021.

BRASIL. **L10637**. Planalto.gov.br. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10637.htm>. Acesso em: 19 Jun. 2021.

BRASIL. **L9718compilada**. Planalto.gov.br. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9718compilada.htm>. Acesso em: 19 Jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>>. Acesso em 13 de mar. de 2021.

BROETTO, Willyan Tadeu. et al. **Reflexos da exclusão do icms na base de calculo do pis e da cofins aplicados em uma distribuidora de alimentos de cascavel – pr no ano de 2016**. In: ENCITEC - Encontro científico e tecnológico, 13. 2017, Paraná. Disponível em: <https://www.fasul.edu.br/projetos/app/webroot/files/controlereventos/ce_producao/20171025-144224_arquivo.pdf>. Acesso em 14 de abr. de 2021.

CONSULTOR JURIDICO. **Não deve modular os efeitos da exclusão do ICMS da base do PIS e da Cofins**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-jun-14/opiniao-stf-nao-modular-decisao-exclusao-icms>>. Acesso em 10 de maio de 2021.

EHMKE, Luiz Fernando. **Guia prático do pis e da cofins**. Disponível em: <<https://docero.com.br/doc/s0818x0>>. Acesso em 04 de abr. de 2021.

JORNAL CONTABIL. **Pis/cofins entenda a apuração no regime cumulativo**. Disponível em: <<https://www.jornalcontabil.com.br/pis-cofins-entenda-a-apuracao-no-regime-cumulativo>>. Acesso em 07 de abr. de 2021.

MARIA, Ilse. **Gerenciamento de resultados**: análise das publicações em periódicos brasileiros de contabilidade. Furg.br, 2014. Disponível em: <<http://repositorio.furg.br/handle/1/5409>>. Acesso em 28 de mar. de 2021.

MORAIS, Aparecida Silva Neves de. et al. **ICMS**: Impactos da exclusão da base de cálculo do PIS e COFINS para o consumidor. Revista Tecer, Belo Horizonte, vol. 12,

nº 22, maio de 2019. Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistas-izabela/index.php/tec/article/viewFile/1810/pdf>>. Acesso em 17 de mar. de 2021.

ROCHA, Gisele Alves Soares; LIMA, Emanuel Marcos. **Desoneração da Folha de pagamento:** Dedução da Receita ou Despesa. Revista Espacios, 2016. Disponível em: <<http://www.revistaespacios.com/a16v37n09/16370927.html>>. Acesso em 30 de mar. de 2021.

SÃO PAULO (Estado). **Secretaria da Fazenda e Planejamento.** Disponível em: <<https://portal.fazenda.sp.gov.br/Noticias/Paginas/O-que-%C3%A9-e-como-%C3%A9-investido-o-ICMS.aspx>>. Acesso em 14 de abr. de 2021.

•